



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA JACOB EMERICH, 1367 - SALA 17 - SP, São Vicente - SP - CEP
11310-070

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min
às 17h00min

Processo Digital nº:

NTENÇA

Classe - Assunto

Exequente:

1518910-84.2017.8.26.0590

Executado:

Execução Fiscal - Dívida Ativa

§
E

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE ESPOLIO

DE ----na pessoa de sua inventariante --.

Juiz de Direito: Dr. Leonardo de Mello Gonçalves

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo ESPÓLIO DE ---, em razão da interposição de Agravo de Instrumento, a qual havia rejeitado a exceção de pré-executividade.

Informa a parte agravante a concessão de tutela de urgência recursal,

determinando a suspensão dos efeitos da decisão recorrida e do prosseguimento da execução fiscal, bem como vedando atos expropriatórios e o levantamento de valores bloqueados. (101 a 121).

Pugna o excipiente pela reconsideração da decisão de fls. 52 55, com o acolhimento da exceção de pré-executividade para julgar extinta a execução fiscal ante a impossibilidade jurídica de redirecionamentos ou sucessão ao espólio sem prévia citação válida do executado originário antes de seu óbito.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

1518910-84.2017.8.26.0590 -
lauda



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA JACOB EMERICH, 1367 - SALA 17 - SP, São Vicente - SP - CEP
11310-070

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Recebo a petição de fls. 96 a 100 como comunicação de interposição de agravo de instrumento e passo ao exercício do juízo de retratação, com a consequente reforma da decisão de fls. 52 a 55.

Com efeito, a presente execução fiscal foi proposta em II de maio de 2017 em face de --. A tentativa de citação por via postal foi expedida para endereço localizado na comarca de Santos, retornando a carta com aviso de recebimento assinado por terceira pessoa estranha aos autos em setembro de 2018.

1

O executado veio a falecer em 16 de fevereiro de 2019 (fls. 31), sem que jamais tivesse sido validamente citado na demanda executiva.

Nesse caso, a relação processual não chegou a se formar validamente em relação à pessoa física executada antes de seu falecimento. Como não houve citação válida enquanto estava viva, não é possível a sucessão processual pelo espólio com base no artigo 110 do Código de Processo Civil, pois esse instituto exige que já exista uma relação processual válida contra a pessoa falecida.

O comparecimento posterior do espólio aos autos, apenas para alegar a nulidade por meio de exceção de pré-executividade, não corrige a falta de citação do devedor original nem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA JACOB EMERICH, 1367 - SALA 17 - SP, São Vicente - SP - CEP
11310-070

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

0 torna válida a execução de forma retroativa.

0

Ademais, mostra-se descabida a substituição da CDA ou o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio ou dos herdeiros.

Nos termos da Súmula nº 392 do STJ, é expressamente vedada a modificação do sujeito passivo da execução por meio de emenda ou substituição de CDA.0

"Súmula 392 - A Fazenda Publica pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.."

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGIU VO INTERNO NO RECURSO

ESPECIAL. ART . 796 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ART. 4º, W, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N . 282/STF. REDIRECIONAMENTO PARA O ESPÓLIO. FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE ANTES DA CITAÇÃO NO FEITO EXECUTIVO.

IMPOSSIBILIDADE . APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 . DESCABIMENTO. I - os arts. 4º, IV, da Lei n. 6.830/1980 e 796 do CPC 15 não foram enfrentados pelo Tribunal a quo, o que impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal. II - O redirecionamento da Execução Fiscal contra o espólio é cabível quando o falecimento do contribuinte ocorre após a sua citação nos autos do feito executivo. Precedentes . III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, S 4º,

2

do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. IV - Agravo Interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 2223320 SC 2025/0258519-5, Relator.: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 20/10/2025, TI - PRIMEIRA TURM4, Data de Publicação: DJEN 23/10/2025)

APELAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL IPTU FALECIMENTO DO

1518910-84.2017.8.26.0590 - lauda

Leonardo de Mello Gonçalves, liberado nos autos em 03/09/2026 às 13:48.

documento é cópia do original, assinado digitalmente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA JACOB EMERICH, 1367 - SALA 17 - SP, São Vicente - SP - CEP
11310-070

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

EXECUTADO ANTES DA CITAÇÃO VÁLIDA - IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO OU SUCESSORES - ILEGITIMIDADE PASSIVA — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO. A execução fiscal ajuizada contra devedor já falecido, ou cujo falecimento ocorre antes da citação válida, acarreta a ilegitimidade passiva para a demanda. O redirecionamento da execução fiscal para o espólio ou sucessores exige que o de cujus tenha sido validamente citado antes de seu falecimento, ou que a dívida tenha sido constituída em momento posterior ao óbito e a execução ajuizada diretamente contra o espólio ou sucessores, o que não é o caso dos autos. A Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça veda a modificação do sujeito passivo da execução fiscal por meio da substituição da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça corroboram a impossibilidade de redirecionamento quando o falecimento do executado ocorre sem a sua citação válida na execução. Sentença que extinguiu a execução fiscal por ilegitimidade passiva, em razão do falecimento do executado antes da citação válida, deve ser mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1552639-44.2020.8.26.0090; Relator (a): Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 29/07/2026; Data de Registro: 30/07/2026)

Destarte, restando incontroverso que o óbito do executado ocorreu sem que houvesse prévia citação válida, é forçoso reconhecer a ilegitimidade passiva do Espólio de ---- e a consequente nulidade do feito executivo por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a extinção da execução fiscal.

Por outro lado, ficam rejeitadas as demais teses prescricionais arguidas na exceção, uma vez que o termo inicial da multa administrativa ocorreu com o vencimento em 24 de outubro de 2014, o débito de IPTU refere-se ao exercício de 2014, tendo a ação sido ajuizada em

3

2017, sem a caracterização de inércia apta a configurar prescrição material ou intercorrente.

Os demais argumentos deduzidos no processo pelas partes não são capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada por este julgador, anotando-se que "não há obrigação processual no sentido de impor ao juiz a análise e pronunciamento sobre todos os pontos arguidos nos arrazoados das partes. Basta a explicitação dos motivos norteadores do seu convencimento, concentrando-se no núcleo da relação jurídica litigiosa, com suficiência para o deslinde da causa" (TJ SP Embargos de Declaração Cível 1030882-90.2017.8.26.0114 Relator: Edson Luiz de Queiroz, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento 04/03/2020).

Ante o exposto, em sede de juízo de retratação (art. 1.018, § 1º, do CPC),

1518910-84.2017.8.26.0590 - lauda

em 03/09/2026 às 13:48 .
Leonardo de Mello Gonçalves, liberado nos au

documento é cópia do original
assinado eletronicamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA JACOB EMERICH, 1367 - SALA 17 - SP, São Vicente - SP - CEP
11310-070

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

REFORMO INTEGRALMENTE a decisão de fls. 52 55 para ACOLHER a Exceção de Pré-Executividade apresentada por ----, representante do Espólio de --, e, por conseguinte:

a) JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal promovida pela Fazenda Pública Municipal de São Vicente, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, 0 inciso IV, do Código de Processo Civil;

b) DETERMINO o imediato cancelamento da indisponibilidade e o levantamento do bloqueio financeiro de RS 354,94, expedindo-se o competente mandado de levantamento eletrônico em favor do Espólio executado;

c) CONDENO a Fazenda Pública Municipal de São Vicente ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono do excipiente, os quais fixo em RS 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com base no artigo 85, SS 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil;

d) ISENTO o ente público municipal do pagamento de custas e despesas processuais remanescentes, nos termos da legislação estadual aplicável;

e) DETERMINO que a Serventia comunique com urgência a prolação desta decisão e a reforma integral do pronunciamento recorrido no Agravo de Instrumento nº 2180857-02.2026.8.26.0000, para os fins do artigo 1.018, S 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que os pedidos de ambas as partes foram apreciados e rejeitados nos limites em que foram formulados.

4

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais elou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, S2º, do Código de Processo Civil.

1518910-84.2017.8.26.0590 - lauda

0

Leonardo de Mello Gonçalves, liberado nos autos em 03/09/2026 às 13:48.

documento é cópia do original, assinado digitalmente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA JACOB EMERICH, 1367 - SALA 17 - SP, São Vicente - SP - CEP
11310-070

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido em 30 dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.C.

São Vicente, 03 de setembro de 2026.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA JACOB EMERICH, 1367 - SALA 17 - SP, São Vicente - SP - CEP
11310-070

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min